DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12735/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/10146/2021
PROTOCOLO	: 2125646
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE CORUMBÁ – MS/FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ- MS
JURISDICIONADO	: GENILSON CANAVARRO DE ABREU
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO DO PROESSO	: CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO 6/2021
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GÁS LIQUEFEITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APONTEM PARA RISCO DE DANO E PREJUÍZO AO ERÁRIO MUNICIPAL. DESNECESSIDADE DA ADOÇÃO DE MEDIDAS/PROVIDÊNCIAS DE URGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES APTAS A OBSTAREM A CONTINUIDADE DA LICITAÇÃO. REGULARIDADE DOS ATOS/DOCUMENTOS RELATIVOS AO PROCESSO LICITATÓRIO A SER VERIFICADA EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO/ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do edital processo licitatório - Pregão Eletrônico n. 6/2021, iniciado pela Secretaria Municipal de Educação de Corumbá - MS visando o registro de preços para eventual aquisição de gás liquefeito de petróleo - GLP (P-45), para atender as necessidades das Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino do município, pelo período de 12 meses, ao custo inicial estimado de RS 152.766,66 (cento e cinquenta e dois mil setecentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), que foi encaminhado a esta Corte de Contas para fins de controle prévio, nos termos do art. 150, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Em sede de análise aos documentos carreados aos autos (peça 8), a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação informou não ter sido verificada a presença de irregularidades que apontem para possível risco de dano ou de prejuízo ao erário, o que demandaria a adoção de medidas e/ou providências de urgência por esta Corte, razão pela qual manifestou-se no

sentido do arquivamento do presente Controle Prévio.

É o relatório.

2. PREÂMBULO

Antes de adentrarmos ao mérito dos presentes autos, cumpre salientar que os documentos relativos ao edital do processo licitatório em tela foram automaticamente autuados como processo nesta Corte, contrariando previsão contida no artigo 151, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, cuja redação dispõe que a determinação para a adoção da referida medida cabe ao Conselheiro Relator, quando vislumbrada a necessidade de aplicação de medida cautelar. Assim sendo, os elementos constantes deste processo serão apreciados como documentos.

3. RAZÕES DE MÉRITO

Em relação ao edital do processo licitatório - Pregão Eletrônico n. 6/2021 e respectivos documentos que o instruem, consta dos autos não ter sido constatada a presença de irregularidades que apontem para risco de dano ou de prejuízo ao erário, que evidenciem a necessidade da adoção de providências/medidas de urgência por esta Corte e, tampouco, de elementos que obstem o regular prosseguimento da licitação.

Ademais, não há que se perder de vista que a regularidade dos atos administrativos/documentos relativos ao processo licitatório serão objetos de controle posterior a ser realizado por esta Corte, conforme previsto no art. 156, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Portanto em razão do acima descrito, resta evidenciada a perda de objeto do Controle Prévio de Licitação em tela, razão pela qual a extinção/arquivamento dos autos são as medidas a serem efetivadas.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos apresentados, **DECIDO pela extinção/arquivamento** do presente Controle Prévio referente ao edital do processo licitatório - Pregão Eletrônico n. 6/2021, nos termos do art. 11, V, “a” c/c art.

152, II, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2022.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS